AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314440 - RS (2023/0076499-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

3. No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37946060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:52
Código de Controle do Documento: 448ba18c-5638-461b-91e4-002ac2a3ed47

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37946060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/08/2023 17:36:52
Código de Controle do Documento: 448ba18c-5638-461b-91e4-002ac2a3ed47

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314440 - RS (2023/0076499-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

3. No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Novapelli Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.** contra decisão de fls. 236/238, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na seguinte fundamentação: **(I)** não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

controvérsia posta nos autos e **(II)** a revisão da premissa constituída pela Corte de origem quanto ao pleito de concessão de assistência judiciária implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, à incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, defende que: (i) a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente em relação às seguintes teses: (a) "conjunto de informações contidas nos balanços patrimoniais da Agravante, porquanto fora realizada uma análise individual de um elemento ou outro (como, por exemplo, apenas os valores indicados na rubrica caixa, ou apenas os valores indicados na rubrica aplicações financeiras a prazo fixo), sem considerar outros dados de imensa relevância, como o expressivo saldo negativo da empresa (de mais de sete milhões de reais), o volume de empréstimos e financiamentos contratados, o montante de despesas operacionais, etc" e (b) "a existência de valor em caixa pressuporia capacidade financeira para o pagamento das custas e demais despesas processuais, desatentando ao fato de que tais valores já estão comprometidos com um cenário deficitário no curto prazo, bem como à questão dos altos valores dos encargos processuais do processo em questão, em razão do valor da causa ser de grande monta" (fl. 252) e (ii) "para o deferimento da benesse, faz-se necessária a comprovação da hipossuficiência financeira da parte requerente, o que, logicamente, exige que o Julgador examine o acervo probatório juntado aos autos. Todavia, não é isto que postula a Agravante por meio deste recurso à Corte Superior. A sua pretensão é apenas a correta qualificação jurídica dos elementos fáticos que estão assentados nos próprios acórdãos recorridos" (fl. 252).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 244/257):

> *Trata-se de agravo manejado por Novapelli Indústria Comércio Importação Exportação Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 110):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. EXEGESE DA SÚMULA № 481 DO STJ.*
> > *Apenas quando comprovada a condição de hipossuficiência, sobretudo em se*
> > *tratando de empresa, é de ser concedida a AJG.*
> > *Trata-se de pessoa jurídica de faturamento vultoso, embora enfrente*

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

problemas financeiros. Ausente demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, deve ser indeferida a assistência judiciária gratuita.
NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 131/135).
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 98, 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas, a saber, "conjunto de informações contidas nos balanços patrimoniais" (fl. 157) e "A obscuridade da Câmara ao concluir que a existência de valor em caixa pressuporia capacidade financeira para o pagamento das custas e demais despesas processuais, desatentando ao fato de que tais valores já estão comprometidos com um cenário deficitário no curto prazo" (fl. 157) e (II) "o requisito para a concessão do benefício a pessoas jurídicas não é a inexistência de faturamento, nem a inatividade da empresa, nem a inexistência de valores em caixa. Não é isto que dispõe o diploma processual civil. O que se exige para o deferimento da gratuidade é a demonstração de que as despesas processuais prejudicarão o sustento/atividade da parte requerente - o que restou devidamente comprovado nos autos e que foi, de certo modo, reconhecido pela própria Câmara Julgadora, como demonstrado acima, quando faz menção aos prejuízos acumulados de alta monta" (fl. 159).
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
Adiante, o Tribunal de origem decidiu acerca da assistência judiciária gratuita com base na seguinte fundamentação (fl. 133):

> *A análise do balanço patrimonial foi realizada levando-se em consideração a totalidade de elementos.*
> *Entretanto, como consignado no acórdão, em que pese a existência de prejuízos nos últimos exercícios, a empresa possui capital disponível para o pagamento de custas processuais, que deve ser considerado um custo de sua atividade como qualquer outro.*
> *Eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios de grande monta será mera conseqüência do risco de deduzir sua pretensão em juízo, ao qual se submetem todas as partes quando buscam o Poder Judiciário, não podendo ser utilizado tal argumento como subterfugio para esquivar-se do pagamento de despesas.*
> *Cabe reiterar que foi concedida na origem a possibilidade de parcelamento das custas iniciais, amenizando o impacto em seu orçamento.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da possibilidade de a parte agravante arcar com as despesas do processo e a obtenção da assistência judiciária gratuita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE CONCESSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança objetivando pagamento de débito pela utilização de área de concessão, juros moratórios e correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
II - Não foi apreciada a violação especificamente dos dispositivos indicados no recurso especial. assim, constata-se que, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados.
III - Incide, no ponto, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe:
é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
IV - Isso porque, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020.)
V - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício da justiça gratuita exige a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou em liquidação/falência.
VI - A propósito, o Enunciado Sumular n. 481/STJ consolidou que:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.860.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 3/11/2021; AgInt no AREsp 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 30/9/2021; AgRg no AREsp 647.312/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2015.
VII - Nesse panorama, verifica-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria a revisão do conjunto probatório dos autos acerca da alegada hipossuficiência financeira da parte recorrente.
Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.145.077/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

De início, nas razões do apelo, o ora agravante apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, aduzindo que, a despeito dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou silente em relação à questão do "conjunto de informações contidas nos balanços patrimoniais" (fl. 157) e obscuro "ao concluir que a existência de valor em caixa pressuporia capacidade financeira para o pagamento das custas e demais despesas processuais, desatentando ao fato de que tais valores já estão comprometidos com um cenário deficitário no curto prazo" (fl. 157).

Ocorre que a Corte local se manifestou expressamente sobre os pontos indicados, como mesmo se colhe do seguinte excerto do julgado integrativo (fl. 133 - g.n.):

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

> *A análise do balanço patrimonial foi realizada levando-se em consideração a totalidade de elementos.*
> *Entretanto, como consignado no acórdão, em que pese a existência de prejuízos nos últimos exercícios, a empresa possui capital disponível para o pagamento de custas processuais, que deve ser considerado um custo de sua atividade como qualquer outro.*
> *Eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios de grande monta será mera conseqüência do risco de deduzir sua pretensão em juízo, ao qual se submetem todas as partes quando buscam o Poder Judiciário, não podendo ser utilizado tal argumento como subterfugio para esquivar-se do pagamento de despesas.*
> *Cabe reiterar que foi concedida na origem a possibilidade de parcelamento das custas iniciais, amenizando o impacto em seu orçamento.*

Assim, não há falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC.

Adiante, verifica-se que o Tribunal *a quo*, após a aferição do contexto fático dos autos, decidiu acerca da assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica. Assim, como antes asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais sobre a não de comprovação, mediante a documentação juntada ao feito pela parte ora agravante, da incapacidade financeira da pessoa jurídica para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.* ***NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE****. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS ESTAMPADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Descabe a esta Corte Superior, no âmbito do Recurso Especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Súmula 481/STJ.*
> *3. No caso, o Tribunal estadual foi claro ao afirmar que "é impossível traçar um perfil da condição pessoal dos apelantes condizente com a alegada dificuldade financeira" e que não foi juntado aos autos nenhuma prova acerca da aventada miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado (fls. 191 e 203).*
> *4. Diante da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, não há espaço para a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte recorrente, tendo em vista o que preconiza a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.646.980/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO.*

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente.
3. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AgInt no AREsp 1.582.379/SP**, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE O BENEFICIO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, (Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015), superou anterior interpretação do Superior Tribunal de Justiça, passando-se a entender que: "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito."
2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Súmula 481/STJ, não bastando a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem mediante à análise dos autos expressamente afirmou que não fora demonstrada a incapacidade financeira e patrimonial da agravante para arcar com despesas do processo. Assim, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ.
Precedentes: AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20/06/2016; AgInt no AREsp 897.946/RJ, Rel.
Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2016; AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (DES. CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, DJe 25/02/2016).
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no AREsp 1.250.343/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, escorreita a decisão agravada quando fez incidir à espécie a Súmula 7/STJ, ante a impossibilidade de se alterar, na estreita via especial, a conclusão da Corte de origem de que a parte recorrente, ora agravante, não comprovou seu estado de hipossuficiência.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

É o voto.

Documento eletrônico VDA37678912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2023 17:03:32
Código de Controle do Documento: 5fce386a-1e93-41df-b492-211d73003838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.314.440 / RS

Número Registro: 2023/0076499-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00581676820218217000 50082096120218210005 50082096120218210005058167682021821700050222177320228217000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37927178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:20:48
Código de Controle do Documento: f754434a-73c8-49c3-b145-196d41db6772

Documento eletrônico VDA37927178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:20:48
Código de Controle do Documento: f754434a-73c8-49c3-b145-196d41db6772